



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

MENSAGEM N° 005/02

Cordeirópolis, 05 de fevereiro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Recebido(a) em 05/02/2002
às 19:09 horas

Flávio
Secretaria Administrativa

Cumprimentando-o e, ao ensejo, participo-lhe que estamos submetendo ao crivo abalizador dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação e deliberação do inclusivo Projeto de Lei, que autoriza o Executivo Municipal a firmar convênio com a APAE de Cordeirópolis, objetivando o repasse de recursos financeiros oriundos do Governo Estadual, destinados à execução de atividades de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência (PPD), do Programa de Ação Continuada.

O presente Projeto de Lei não vem acompanhado de impacto orçamentário-financeiro por seu valor ser inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Na história da humanidade podemos verificar que a incidência de pessoas portadoras de deficiências sempre foi um fato de preocupação dos governantes, sendo que nossa cidade também está presente nesse contexto. A história de nossa comunidade é pródiga em demonstrar tais momentos.

Portanto o Poder Executivo com essa iniciativa pretende dar continuidade a essa luta, trabalhando com afinco e determinação, priorizando como uma das áreas importantes o apoio as famílias que possuem pessoas portadoras de deficiências junto a nossa comunidade.

Enunciados, assim, os motivos determinantes de minha iniciativa, envio através de Vossa Excelência, a presente matéria para a apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa Legislativa, e que a mesma se faça em regime de urgência nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Diante deste Quadro estou convicto de que as medidas constantes do Projeto, beneficiarão a referida entidade, dotando-a de mecanismos que tenham uma eficaz e melhor atuação nessa importante área de atendimento aos municípios, que possuem em suas famílias pessoas deficientes, e nessa hora de necessidade precisam do efetivo apoio do Poder Executivo e da sociedade Cordeiropolense.

Para perfeito esclarecimento do assunto segue em anexo Minuta do Convênio, a ser firmado com a referida entidade.

Expostos acima os motivos que me levaram a apresentar a presente propositura de Lei, prevaleço-me da oportunidade para apresentar ao Nobre presidente e demais pares, protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SENHOR
REGINALDO MARTINS DA SILVA
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS-SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI N° 8
DE 05 DE FEVEREIRO DE 2002.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM A APAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cordeirópolis, inscrita no CNPJ sob nº 477690050001-47, objetivando o repasse de recursos financeiros oriundos do Governo Estadual, destinados à execução de atividades de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência (PPD), do Programa de Ação Continuada, da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Artigo 2º - O repasse dos recursos dar-se-á através de Subvenção Social que o Executivo Municipal fica autorizado a conceder à Entidade qualificada no artigo anterior, no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)

Artigo 3º - Para fazer face à despesa autorizada pelo artigo anterior, fica aberto na Contadoria da Prefeitura Municipal, um crédito adicional no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) a fim de suplementar a seguinte dotação orçamentária do corrente exercício:

07.00 – PROMOÇÃO SOCIAL

07.01 – DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL

08244026 – ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL

082440262.021 – SUBVENÇÕES SOCIAIS

33504300 – Subvenções Sociais R\$ 5.400,00

Parágrafo Único – O crédito aberto por este artigo será coberto com os recursos provenientes do Governo Estadual, através da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 05 de fevereiro de 2001; 54º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS E A APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORDEIRÓPOLIS, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA DE PROGRAMAS ASSISTENCIAIS, COM RECURSOS ESTADUAIS.

O Município de Cordeirópolis, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na cidade de Cordeirópolis, na Praça Francisco Orlando Stocco, nº 35, Centro, representada pelo Prefeito Municipal Engº **ELIAS ABRAHÃO SAAD**, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.006.501 e CPF nº 071.531.808-00, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**, e a **APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORDEIRÓPOLIS**, entidade de assistência social sem fins lucrativos, inscrita no CGC/MF sob nº 477690050001-47, e devidamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social e/ou registrada no Cadastro da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Governo de São Paulo, com sede na Rua Lourenço Emelino Mazutti nº 664, neste ato representada pelo seu diretor, Sr(a) Israel José Felipe, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 7.765.996 e do Registro no CPF-MF nº 356.920.498-72, doravante designada simplesmente **ENTIDADE**, celebram o presente convênio, que se regerá pela Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883, de 08/06/94, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas, com o objetivo de desenvolver os serviços assistenciais de natureza descentralizada, à população local em situação de vulnerabilidade social, com apoio do governo estadual, por intermédio da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, do Governo do Estado de São Paulo, respectivamente, do convênio processo nº 080/2001.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste convênio o desenvolvimento, pelos participes, de atividade destinadas à prestação de serviços assistenciais de natureza continuada que visem à melhoria de vida da população local, e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Loas e na conformidade da política municipal de assistência social, do plano municipal de assistência social, do plano municipal de assistência social e do plano de trabalho que constitui parte integrante deste convênio, e compreendidos na área de atendimento do

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

São obrigações do MUNICÍPIO:

I – transferir os recursos financeiros consignados na cláusula Quarta do presente convênio, mediante repasses na conformidade do cronograma de desembolso estabelecido no plano de trabalho;

II – dar conhecimento à ENTIDADE das normas programáticas e administrativas dos programas assistenciais de ação continuada – Serviços Assistenciais – objeto do convênio nº , celebrado entre o MUNICÍPIO e o estado de São Paulo, por intermédio da secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social;

III – apoiar tecnicamente a ENTIDADE na execução das atividades objeto deste convênio;

IV – promover o treinamento dos recursos humanos necessários à execução do objeto do convênio, sempre que necessário;

V – supervisionar, acompanhar e avaliar, qualitativa e quantitativamente, os serviços prestados pela ENTIDADE em decorrência deste convênio;

Continua

VI – examinar e aprovar as prestações de contas dos recursos financeiros repassados à ENTIDADE;

VII – assinalar prazo para que a ENTIDADE adote as providências necessárias para exato cumprimento das obrigações decorrentes deste convênio, sempre que verificada alguma irregularidade, sem prejuízo da retenção das parcelas dos recursos financeiros, até o saneamento das impropriedades ocorrentes;

VIII – comunicar ao Conselho Municipal de Assistência Social as irregularidades verificadas e não-sanadas pela ENTIDADE quanto à qualidade dos serviços prestados e quanto a aplicação dos recursos financeiros transferidos, para os fins previstos no art. 36 da Loas;

IX – notificar a Câmara Municipal e o Conselho Municipal de Assistência Social a liberação de recursos financeiros relacionados a este convênio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de liberação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE

São obrigações da ENTIDADE:

I – executar o(s) serviços assistenciais de natureza continuada, a que se refere Cláusula Primeira, a quem deles necessitar, na conformidade do plano de trabalho;

II – zelar pela manutenção de qualidade dos serviços prestados, de acordo com as diretrizes técnicas e operacionais definidas pelo MUNICÍPIO e aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

III – proporcionar amplas e iguais condições de acesso à população abrangida pelos serviços assistenciais, sem discriminação de qualquer natureza;

IV – manter recursos humanos e materiais e equipamentos sociais adequados e compatíveis com o atendimento dos serviços assistenciais que se obriga a prestar, com vistas ao alcance dos objetivos deste convênio;

V – aplicar integralmente os recursos financeiros repassados pelo MUNICÍPIO na prestação dos serviços objeto deste convênio, conforme estabelecido na cláusula Primeira;

VI – apresentar mensalmente ao MUNICÍPIO o relatório das atividades desenvolvidas e da aplicação dos recursos financeiros recebidos, bem como declaração quantitativa de atendimento mensal, assinada pelo representante da ENTIDADE, acompanhada da relação nominal dos atendidos;

VII – prestar contas ao MUNICÍPIO, nos moldes das instruções específicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até 31 de janeiro do exercício subsequente, dos recursos repassados durante o exercício anterior, e, se for o caso, até 30 (trinta) dias do término da vigência deste instrumento, ou de suas eventuais prorrogações, sob pena de ficar impedida de receber quaisquer outros recursos financeiros por parte do MUNICÍPIO;

VIII – manter a contabilidade, os procedimentos contábeis e os registros estatísticos, bem como a relação nominal dos atendidos, atualizados e em boa ordem, sempre à disposição dos agentes públicos responsáveis pelo controle interno e externo e do conselho municipal de assistência social, de forma a garantir o acesso às informações da correta aplicação e utilização dos recursos financeiros recebidos;

IX – assegurar ao MUNICÍPIO e ao Conselho Municipal de Assistência Social as condições necessárias ao acompanhamento, supervisão, fiscalização e avaliação da execução e dos resultados dos serviços objeto deste convênio;

X – autorizar a afixação, e suas dependências, em local de fácil visualização, das informações e orientações sobre os serviços prestados e da participação dos governos federal, estadual e municipal nos programas cujos recursos tenham origem nas disposições deste convênio.

continua

CLÁUSULA QUARTA – VALOR

O valor estimado do presente convênio é de R\$ 5.400,00 (Cinco mil e quatrocentos reais), cuja despesa correrá a conta da dotação 07.01 – 082440262.021 – 33504300 – Subvenções Sociais.

CLÁUSULA QUINTA – DA LIBERACÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

1. O MUNICÍPIO efetuará repasses de recursos financeiros à ENTIDADE, na conformidade da Lei Municipal nº _____, de _____ de _____ e de acordo com cronograma de desembolso estabelecido no plano de trabalho, observado o § 3º do artigo 116, Lei Federal nº 8.666, de 21/06/93, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 8.883 de 08/06/94.

2. Os recursos serão transferidos na forma de repasses per capita, calculados base no número efetivo dos atendidos no mês anterior e mediante a aprovação da aplicação dos recursos financeiros anteriormente recebidos.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste convênio é de (_____) mês, contados a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado a critério das partes, mediante termo aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PRESTACÃO DE CONTAS

A ENTIDADE prestará contas ao MUNICÍPIO, da seguinte forma:

I – prestação de contas parcial, mediante apresentação mensal de relatório das atividades desenvolvidas e da aplicação dos recursos financeiros recebidos no mês anterior, como de declaração quantitativa de atendimento nesse período, assinada pelo representante da ENTIDADE;

II – prestação de contas anual, nos moldes das instruções específicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até 31 de janeiro do exercício subsequente, dos recursos repassados durante o exercício anterior;

III – prestação de contas global, até 30 (trinta) dias após o recebimento da parcela relativa ao período de vigência deste convênio, sem prejuízo das prestações de parcial mensal e anual, previstas nos incisos anteriores desta cláusula, constituída do relatório cumprimento do objeto e acompanhada dos seguintes documentos:

- a) relatório consolidado de dados quantitativos dos atendimentos mensais e de informações relacionadas a ações que demonstrem o atingimento das metas de qualidade definidas no plano de trabalho;
- b) relatório de execução físico-financeira;
- c) relação de pagamentos efetuados com recursos repassados pelo MUNICÍPIO.
- d) Cópia dos extratos da conta bancária específica;
- e) Comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados, quando houver, bancária indicada pelo MUNICÍPIO.

CLÁUSULA OITAVA – DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

O controle e a fiscalização da execução do presente ajuste ficarão sob encargo do órgão municipal responsável pela execução da política de assistência social e do Conselho Municipal de Assistência Social.

CLÁUSULA NONA – DA RESTITUIÇÃO

A ENTIDADE compromete-se a restituir, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores repassados pelo MUNICÍPIO, atualizados pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, a partir da data de seu recebimento, nas seguintes hipóteses:

I – inexecução do objeto deste convênio;

continua

II – não apresentação do relatório de execução fisico-financeira

III – utilização dos recursos financeiros em finalidade diversa da estabelecida.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

Este convênio poderá, a qualquer tempo e por iniciativa de qualquer dos participes, ser denunciado mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese de rescisão por descumprimento de suas cláusulas ou por infração legal. Em qualquer caso, responderá cada participe pelas obrigações assumidas até a data do rompimento do acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

Este convênio poderá ser aditado, por acordo entre os participes, nos casos de acréscimo ou redução do número de atendimentos, bem como prorrogação do prazo de vigência ou suplementação de seu valor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

A eficácia deste convênio fica condicionada à publicação do respectivo extrato no órgão de imprensa oficial do **MUNICÍPIO**, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de sua assinatura, contendo os seguintes elementos:

- a) espécie, número do instrumento, nome e CGC/CPF dos partícipes e dos signatários;
 - b) resumo do objeto;
 - c) crédito pelo qual correrá a despesa e número, data e valor da nota de empenho;
 - d) prazo de vigência e data da assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Cordeirópolis para dirimir quaisquer questões resultantes da execução deste convênio.

E por estarem de acordo com as Cláusulas e condições ajustadas, firmam o presente termo de Convênio em 3 (três) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Cordeirópolis, de de

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal
Município

ISAIÉL JOSÉ FELIPE
Diretor
APAE

TESTEMUNHAS:

1^a _____

2^a _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Ofício nº 030/02

Cordeirópolis, 14 de fevereiro de 2002.

Senhor Presidente

Recebido(a) em 15/2/2002

às 13:09 horas


Secretaria Administrativa

Pelo presente encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do artigo 15, da Lei Municipal nº 2044/01, cópia do inteiro teor do referido diploma legal, onde é claro que o Município está isento de enviar tais informações, conforme solicitado por essa Casa de leis, desde que esteja enquadrado no que prevê o referido artigo da lei supra citada.

Infere-se que o presente ofício e documentação em anexo, sejam juntadas ao Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a APAE e dá outras providências, que tramita junto a Essa Egrégia Edilidade, ora enviado através da mensagem nº 005/02, para as providências cabíveis.

Apresento a Vossa Excelência protestos de consideração e distinguido apreço.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

AO

Ex.mo Sr.

REGINALDO MARTINS DA SILVA

DD Presidente da Câmara Municipal de

CORDEIRÓPOLIS – SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI N° 2044
DE 09 DE AGOSTO DE 2001

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Em conformidade com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2002.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2002, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

Artigo 3º - O projeto de lei orçamentária anual será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - A Lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento da seguridade social.

Artigo 4º - A proposta orçamentária para 2002 conterá as metas e prioridades da administração municipal, estabelecidas no anexo I que integra esta Lei.

Artigo 5º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - FUNÇÃO, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - SUBFUNÇÃO, uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - PROGRAMA, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - ATIVIDADE, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - PROJETO, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº2044/01

continuação

fls.02

VI - OPERAÇÕES ESPECIAIS, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Artigo 6º - O Poder Legislativo e as Autarquias Municipais encaminharão ao Poder Executivo suas propostas para 2002, observadas as determinações contidas nesta Lei, até o último dia útil do mês de agosto de 2001.

§ 1º - O setor central de planejamento do Município ajustará, quando necessário, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.

§ 2º - O repasse mensal ao Legislativo, a que se refere o artigo 168 da Constituição Federal, submeter-se-á ao princípio da programação financeira de desembolso, aludido nos artigos 47 e 50 da Lei Federal 4.320/64 e no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Artigo 7º - A estimativa da receita terá por base a arrecadação dos três exercícios anteriores ao da elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo único - Na estimativa de receita, considerar-se-ão, também, o resultado financeiro das alterações na legislação tributária local, o incremento ou a diminuição na receita transferida de outros níveis de governo e outras transferências positivas ou negativas na arrecadação do Município para o ano seguinte.

Artigo 8º - Na estimativa das receitas dos projetos de leis orçamentárias poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária ou de quaisquer outros recursos esperados que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até a sanção da lei orçamentária, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas por Decreto do Poder Executivo, de acordo com o deliberado.

Artigo 9º - Os valores da despesa serão fixados com base nas demandas financeiras dos programas de governo do Município, devidamente norteados por esta Lei.

Parágrafo único - As unidades orçamentárias do Município elaborarão suas propostas conforme as metas e as prioridades estabelecidas nesta lei, encaminhando-as aos órgãos orçamentários respectivos para a devida compatibilização com a receita prevista.

Artigo 10 - No decorrer do exercício de 2002, o Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária, a nível de, pelo menos, projeto e atividade.

Parágrafo Único - Após a implantação do sistema deverá ser constituída uma comissão para, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre civil, analisar os custos apurados e apresentar ao Chefe de cada Poder, relatório de avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Artigo 11 - O Poder Executivo qualificará, quando julgar oportuno e conveniente ao interesse público, organizações sociais para celebração de contratos de prestação de serviços para atividades a serem contempladas em contratos de gestão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2044/01

continuação

fls.03

Artigo 12 - A inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, para a concessão de auxílios ou subvenções sociais, somente será permitida se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada e que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

Artigo 13 - Serão incluídas na lei orçamentária dotações à título de transferências operacionais às Autarquias Municipais para o atendimento das finalidades para as quais foram criadas, bem como, auxílios para a realização de despesas de capital que não possam ser suportadas com recursos das próprias Entidades.

Artigo 14 - A Lei Orçamentária só incluirá novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente atendidos, os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado.

Artigo 15 - Considera-se como irrelevantes, para os efeitos do parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8666, de 1993.

Artigo 16 - O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2002, nos termos dos artigos 1º e 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deverá apresentar-se em equilíbrio quanto às receitas e despesas.

Artigo 17 - Os Orçamentos para o exercício de 2002, dos Poderes Executivo e Legislativo e de cada Entidade Autárquica, consignarão à título de Reserva de Contingência, o montante equivalente a 1,00% (um por cento) de suas respectivas receitas correntes líquidas, que se destina a abertura de créditos adicionais para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 18 - O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante dotação específica no orçamento anual e a celebração de convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.

Parágrafo Único - As despesas eventualmente suportadas pelo Município, à data da promulgação desta lei, deverão ser formalizadas na forma do "caput", no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 19 - Até 30 (trinta) dias após a publicação das Leis Orçamentárias - da Administração Direta e das Autarquias Municipais - o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, de acordo com as fontes de recursos.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal e as Autarquias Municipais elaborarão suas respectivas programações e as encaminharão ao Poder Executivo para serem consolidadas por dotações globais, conforme o caso.

Artigo 20 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento da meta estabelecida no artigo 16 desta lei e o que estabelece a programação financeira, os Poderes Executivo e Legislativo, bem como, as Autarquias Municipais, se for o caso, determinarão a limitação de suas despesas mediante a aplicação de um redutor



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2044/01

continuação

fls.04

equivalente ao percentual de queda da arrecadação em face do valor programado, considerada a receita realizada acumulada do exercício, sobre seus respectivos crédito orçamentários.

§ 1º - Não são passíveis de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais, inclusive as destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de restabelecimento da receita aos níveis previstos, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivas.

Artigo 21 - Da receita resultante de impostos serão aplicados 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, na manutenção e desenvolvimento do ensino, com atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil.

Parágrafo único - Do produto apurado na forma deste artigo, serão destinados 60% (sessenta por cento), no mínimo, ao Ensino Fundamental.

Artigo 22 - A receita que vier a ser arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Artigo 23 - As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta não poderão exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido para cada Poder, pelo artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e autárquicas, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput" deste artigo.

§ 2º - Excetuam-se das vedações de que trata o artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, conforme permitido contido no inciso V, do seu parágrafo único, a contratação de horas extras em situações de emergência nas áreas de saúde, segurança, serviço funerário e outras de natureza urgente e inadiável.

Artigo 24 - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para os efeitos do parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal da Câmara, Prefeitura ou Autarquias Municipais;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal da Câmara, Prefeitura ou Autarquias Municipais, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

Artigo 25 - As alterações da legislação tributária, que se fizerem necessárias, especialmente sobre a instituição, aumento e redução de tributos; concessão de isenções, anistia e remissões de créditos tributários e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do Município, assim como da aplicação dos princípios constitucionais, serão objeto de projetos de leis a serem submetidos à apreciação do Poder Legislativo, com estrita observância do que dispõe o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2044/01

continuação

fls.05

Parágrafo Único - Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências do "caput", podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Artigo 26 - As prioridades estabelecidas no anexo I à presente Lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do projeto de lei do orçamento anual.

Artigo 27 - Poderão ser realizados programas não elencados no anexo I, desde que financiados, no todo ou em parte, com recursos de outras esferas de governo através de convênio devidamente aprovado pela Câmara Municipal.

Artigo 28 - As ações do governo municipal serão identificadas na lei orçamentária, assim como nos respectivos balanços, da Administração Direta e Indireta, em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

Artigo 30 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício de 2002, créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) das despesas orçamentárias a serem fixadas para aquele exercício, nos orçamentos da administração direta e indireta.

Artigo 31 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa por intermédio de lei específica.

Artigo 32 - O Prefeito enviará até o dia 30/09/2001 projetos de leis dos orçamentos para o exercício de 2002, da Administração Direta e das Autarquias Municipais à Câmara Municipal, que os apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-os a seguir para sanção.

Parágrafo Único - Não sendo encaminhados ao Poder Executivo os autógrafos das Leis Orçamentárias para o exercício de 2002, até 31 de dezembro de 2001, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, bem como as Autarquias Municipais, autorizados a realizarem suas propostas orçamentárias, enquanto não sancionadas, a razão de 1/12 (um doze avos) em cada mês daquele exercício.

Artigo 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 09 de agosto de 2001; 53º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicado no Paço Municipal "Antonio Thirion" em 09 de agosto de 2001.

JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de administração

Publicado no Jornal

22, AB/01 Pág. 8

A TRIBUNA

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

Propositora: Projeto de Lei de Nº 08, de 06 de fevereiro de 2002, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Elias Abrahão Saad.

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a APAE e dá outras providências.

Parecer:

O projeto de lei em exame autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cordeirópolis, objetivando repasse de recursos financeiros para a execução de atividades de apoio às pessoas portadoras de deficiências(PPD), no Programa de Ação Continuada da Secretaria .

Os recursos financeiros correspondentes ao montante de **R\$ 5.400,00(cinco mil e quatrocentos reais)** serão repassados para a APAE através da concessão de subvenções pelo Município, o qual suportará tal despesa com recursos provenientes do Governo do Estado.

O Município, mediante iniciativa legislativa do Prefeito Municipal, possui plena competência para firmar convênio com o Governo do Estado para a concessão de auxílio financeiro a entidades assistenciais, por se tratar de assunto de interesse local(*art. 7º, I, LOM*).

A realização de serviços de assistência social é de competência da Municipalidade, que poderá implementar suas ações diretamente ou por intermédio de instituições privadas, conforme estabelece o **artigo 7º, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal**, corroborado pelo que preconiza o **artigo 193, inciso IV**, do mesmo diploma legal, e que inclui dentre as ações voltadas ao âmbito social a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências.

Por outro lado, a **Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**, em seu **artigo 16**, estabelece que qualquer espécie de criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental que acarrete despesas deverá estar acompanhado *estimativa trienal de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa quanto a compatibilidades com as peças orçamentárias*.

No caso em tela, aplica-se o disposto no §3º do **art. 16 da LRF**, já que o art. 15 da LDO em vigor (*Lei Municipal nº 2.044/01*) considerou como *irrelevantes* as despesas decorrentes de criação, aperfeiçoamento e expansão da ação governamental que não ultrapassarem os limites dos *incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93*.

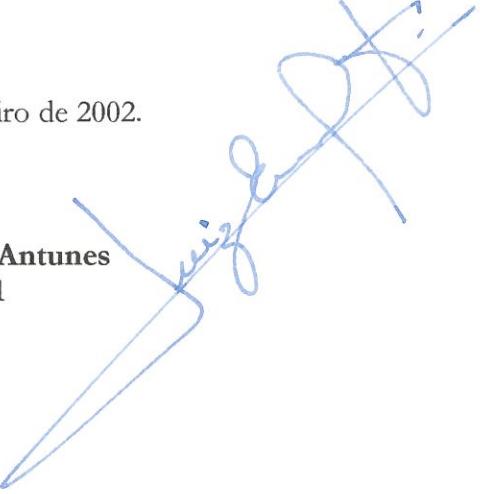
Diante disto, e considerando que a despesa em questão é de R\$ 5.400,00, ou seja, é inferior aos limites estabelecidos no diploma legal federal supramencionado, não resta a menor dúvida de que é desnecessária a juntada das peças referidas no art. 16 da LRF.

Conclusão:

De acordo com a manifestação acima, entendemos,
S.M.J., que a propositura é **LEGAL**.

Cordeirópolis, 19 de fevereiro de 2002.

Luiz Eduardo Moraes Antunes
OAB/SP.68.511





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente a Projeto de Lei nº. 8, de 6 de fevereiro de 2002.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2002.


RUBENS METZNER
RELATOR


TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 8, de 6 de fevereiro de 2002.

Inicialmente, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

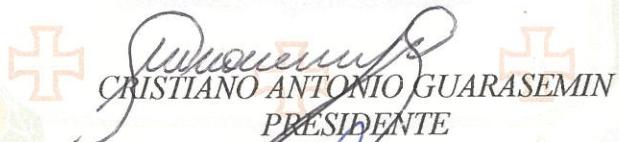
De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 7, de 6 de fevereiro de 2002.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2002.


CARLOS APARECIDO BARBOSA
RELATOR


CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
PRESIDENTE


SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

RECEBIDO
Cordeirópolis, 05 de outubro de 2002

Autógrafo nº. 2168

AUTORIZA O EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM A APAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Artigo 1º. – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cordeirópolis, inscrita no CNPJ sob nº 47769005001-47, objetivando o repasse de recursos financeiros oriundos do Governo Federal, destinados à execução de atividades de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência (PPD), do Programa de Ação Continuada, da Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Artigo 2º. – O repasse dos recursos dar-se-á através de Subvenção Social que o Executivo Municipal fica autorizado a conceder à Entidade qualificada no artigo anterior, no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Artigo 3º. – Para fazer face à despesa autorizada pelo artigo anterior, fica aberto na Contadoria da Prefeitura Municipal um crédito adicional no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) a fim de suplementar a seguinte dotação orçamentária do corrente exercício:

07.00 – PROMOÇÃO SOCIAL

07.01 – DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL

08244026 – ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL

08244026.021 – SUBVENÇÕES SOCIAIS

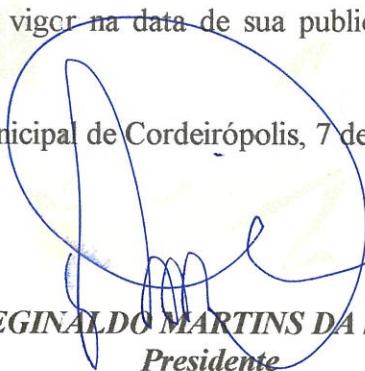
33504300 – Subvenções Sociais

R\$ 5.400,00

Parágrafo único – O crédito aberto por este artigo será coberto com os recursos provenientes do Governo Federal, através da Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Artigo 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 7 de março de 2002.


REGINALDO MARTINS DA SILVA
Presidente


TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
1ª. Secretaria


LUIZ CARLOS DA SILVA
2º. Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI N° 2089 DE 13 DE MARÇO DE 2002.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM A APAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cordeirópolis, inscrita no CNPJ sob nº 477690050001-47, objetivando o repasse de recursos financeiros oriundos do Governo Estadual, destinados à execução de atividades de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência (PPD), do Programa de Ação Continuada, da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Artigo 2º - O repasse dos recursos dar-se-á através de Subvenção Social que o Executivo Municipal fica autorizado a conceder à Entidade qualificada no artigo anterior, no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)

Artigo 3º - Para fazer face à despesa autorizada pelo artigo anterior, fica aberto na Contadoria da Prefeitura Municipal, um crédito adicional no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) a fim de suplementar a seguinte dotação orçamentária do corrente exercício:

07.00 – PROMOÇÃO SOCIAL

07.01 – DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO SOCIAL

08244026 – ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL

082440262.021 – SUBVENÇÕES SOCIAIS

33504300 – Subvenções Sociais R\$ 5.400,00

Parágrafo Único – O crédito aberto por este artigo será coberto com os recursos provenientes do Governo Estadual, através da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 13 de março de 2002; 54º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal “Antônio Thimon” em 13 de março de 2002.

JOSE APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração